



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16098.000039/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.774 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO.

No caso, a contribuinte logrou demonstrar com documentos hábeis e idôneos o erro de fato no preenchimento da DCTF e o direito ao crédito de pagamento indevido de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no montante original de R\$ 661.400,72 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.774 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16098.000039/2007-18

## Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER n.º 12556.51258.151205.1.7.04-5356, pelo meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União em razão de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no montante original de R\$ 661.400,72.

O crédito teria como origem o pagamento de IRRF (cód receita 5706 – *IRRF – Juros sobre capital próprio*) através de DARF efetuado pela contribuinte em 26/01/2005. O valor total do DARF seria de R\$ 1.764.345,00, sendo R\$ 1.650.000,00 de IRRF e R\$ 114.345,00 de multa moratória.

O crédito em questão foi utilizados nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo relacionadas:

DCOMP	Crédito na data da transmissão	Crédito utilizado na DCOMP	Saldo
12556.51258.151205.1.7.04-5356	R\$661.400,72	R\$146.303,07	R\$515.097,65
38665.10988.151205.1.7.04-2033	R\$515.097,65	R\$54.728,42	R\$460.369,23
27172.58077.281205.1.3.04-9556	R\$460.369,23	R\$460.369,23	R\$0,00

Os PER/DCOMP foram objeto do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 435/2007, por meio do qual a autoridade fiscal indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão apontada pela autoridade fiscal foi a inexistência de saldo a restituir em razão do pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado em DCTF. Cito suas palavras:

Com o intuito de identificar se o débito era efetivamente devido pela Interessada verificamos a DCTF correspondente ao período de apuração e, de fato, encontramos o débito ali declarado (fls. 19 a 23), tendo como forma de pagamento exatamente o DARF descrito na PERD/COMP (fl. 23).

[...]

Assim, no período de apuração em que o contribuinte demonstra ter ocorrido um recolhimento a maior, vê-se pelas informações constantes dos sistemas DCTF CONSULTA, SIEF - FISCEL e SINAL08 que os recolhimentos efetuados correspondem ao saldo do IRRF a pagar declarado em DCTF. Portanto, todos esses pagamentos encontram-se corretamente vinculados ao débito declarado, inexistindo, assim, saldo disponível a ser utilizado em períodos subsequentes.

É pacífico o entendimento de que os valores declarados na DCTF revestem-se da natureza de confissão de dívida. Havendo pagamentos correspondentes ao débito espontaneamente declarado pelo contribuinte, não se pode falar em recolhimento a maior que resultasse em saldo de crédito a restituir/compensar.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Em apertada síntese, a contribuinte alegou que havia efetuado um recolhimento antecipado de IRRF no valor original de R\$ 1.650.000,00, que haviam sido calculados sobre um total de juros sobre capital próprio de R\$ 11.000.000,00. Contudo, após apuração dos limites legais para pagamento de JCP, o montante teria sido reduzido para R\$ 6.590.681,84. Sobre o montante efetivamente pago aos sócios, o IRRF seria de R\$ 988.599,28. A

diferença de R\$ 661.400,72 teria sido paga indevidamente e, portanto, seria passível de restituição e utilização nas DCOMP.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 05-27.765 na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Declaração de Compensação. Direito Creditório. Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido.

O reconhecimento do direito creditório passível de compensação é condicionado à demonstração da certeza e liquidez do crédito oponível Fazenda.

Na hipótese de pagamento totalmente vinculado a débito declarado em DCTF, inexistente valor disponível passível de restituição/compensação.

Constituindo a DCTF instrumento de confissão de dívida, eventual erro no seu preenchimento deve ser comprovado, por meio de documentação hábil e idônea:

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em essência, o fundamento que levou a autoridade julgadora de primeira instância a indeferir o pleito da contribuinte foi a insuficiência de comprovação do alegado. Reproduzo parte do voto condutor da decisão que trata do assunto:

No presente caso, a interessada alega ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF, declarando e recolhendo, em 26/01/2005, A alíquota de 15%, o IRRF - Juros sobre o Capital Próprio, cód. 5706, no valor originário de R\$ 1.650.000,00, quando o correto seria no valor de R\$ 988.599,28, remanescendo um direito creditório de R\$ 661.400,72, passível de compensação.

Parte de uma base de cálculo de R\$ 6.590.681,84, apresentando, em comprovação, Demonstrativo do Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio (fls. 53); cópia do Livro Razão (fls. 54/55), indicando o lançamento dos juros calculados e do valor correto do correspondente IRRF; bem como cópia da DIPJ/2005, ficha 50A, com a indicação dos juros pagos/creditados aos sócios pessoas jurídicas, domiciliados no País (fls. 56/57).

No entanto, impende reconhecer que a documentação apresentada pela contribuinte não se mostra suficiente a demonstrar o erro alegado.

Com efeito, a cópia do Livro Razão apresentada veio desacompanhada do Termo de Abertura e de Encerramento, previsto no art. 258, § 4º, do RIR/99, além de demonstrar numeração de página idêntica para as contas 21203.290 (Imposto de Renda na Fonte) e 36145.000 (Juros sobre o Capital Próprio) e não condizente com a cronologia dos lançamentos registrados (página 1 para históricos registrados na data de 31/12/2004), em desconformidade com o disposto no art. 258, § 3º; art. 259, § 1º, e art. 269 do RIR/99.

Por sua vez, o Demonstrativo do Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio deixou de ser subscrito pelo responsável pela escrituração da contribuinte, qualificado nos termos do art. 268 do RIR/99. Ademais, veio desacompanhado das Demonstrações Financeiras de que trata o art. 274 do RIR/99, bem como do registro no Livro Razão dos

lançamentos efetuados nas contas de Patrimônio Líquido envolvidas no cálculo dos juros remuneratórios, documentos necessários para corroborar as informações prestadas no citado Demonstrativo de Cálculo dos Juros sobre o Capital Próprio.

De outro giro, a cópia parcial da DIPJ/2005, por si só, não tem cunho comprobatório, pois constitui declaração de informações, a qual sequer possui o caráter de confissão de dívida, como atribuído aos dados da DCTF. Ademais, tanto uma, quanto outra obrigação acessória deve se pautar nas informações da escrituração contábil/fiscal da contribuinte, de sorte que existindo divergência entre as informações prestadas na DIPJ e na DCTF, impõe-se a apresentação da escrituração da pessoa jurídica para solucionar a controvérsia.

Assim, não restando perfeitamente demonstrado o erro no preenchimento da DCTF, não é possível reconhecer o direito creditório apontado nas PER/DCOMP analisadas, razão pela qual se mantém a não homologação das compensações declaradas.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, além de reiterar as razões lançadas na manifestação de inconformidade, a contribuinte, dialogando com a decisão de piso, apresentou novos elementos de prova para dar suporte às alegações esgrimidas.

Posteriormente, a contribuinte voltou a peticionar no processo. Nesta petição, a recorrente sintetizou os elementos de prova que instruíram o recurso voluntário e pleiteou a juntada de novos elementos de prova.

Em síntese, era o que havia a relatar.

## **Voto**

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, trata-se de Pedido de Restituição de pagamento indevido de IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio (JCP). Em apertada síntese, a contribuinte alegou que efetuou um recolhimento de IRRF no valor original de R\$ 1.650.000,00 que seria relativo a JCP no montante de R\$ 11.000.000,00. Entretanto, ao apurar os limites de dedutibilidade do JCP, o valor efetivamente creditado aos sócios foi reduzido para R\$ 6.590.681,84. Sobre este montante, o IRRF devido seria de R\$ 988.599,28. A diferença de R\$ 661.400,72 teria sido paga indevidamente e, portanto, seria passível de restituição e utilização nas DCOMP.

A fiscalização indeferiu o crédito porque a contribuinte havia declarado em DCTF o débito de R\$ 1.650.000,00.

Em resposta, a contribuinte alegou que seria um mero erro de fato no preenchimento da DCTF.

Entretanto, a DRJ/CPS concluiu que a contribuinte não havia juntado elementos probatórios suficientes para comprovar o alegado erro de fato.

No recurso voluntário, dialogando com a decisão de piso, a contribuinte trouxe robusta comprovação de que efetivamente creditou aos sócios JCP no valor de R\$ 6.590.681,84. Merecem destaque os seguintes elementos:

- quanto à comprovação da decisão de pagar/creditar o montante de R\$ 6.590.681,84, a contribuinte, embora não tenha trazido o documento emitido pelo órgão interno competente, trouxe as Notas Explicativas que registram o que segue:

(c) Juros sobre o capital próprio

Em conformidade com a Lei no. 9.249/95, foi aprovada a distribuição de juros sobre o capital próprio, calculados com base na variação da TJLP. **Em atendimento à legislação fiscal, o montante dos juros sobre o capital próprio de R\$ 6.591 (2003 - R\$ 6.693), correspondente a R\$ 0,03 por quota, foi contabilizado como despesa financeira.** Para fins de apresentação das demonstrações financeiras, foi efetuada a reversão do referido montante a crédito da despesa financeira e considerado como distribuição de lucro; a débito no patrimônio líquido.

Adicionalmente, foi destacado o imposto de renda retido na fonte, à alíquota de 15%, estando apresentado na conta Impostos e Contribuições, no passivo circulante.

- sobre o lançamento do IRRF a pagar e o IRRF a Compensar, os seguintes registros no Livro Razão:

IRRF a compensar (conta 11306.290)

11306.290 IMP DE RENDA FONTE A COMPENSAR				Saldo Anterior			158.871,29D
31/12/2004	Valor ref. atualização p/ taxa selic mês 12/04 (1,48%)	29666/1/5	fgl 002 000	1.200,30	0,00	36307.000	
31/12/2004	Valor ref. atualização p/ taxa selic mês 12/04 (1,48%)	29666/1/7	fgl 002 000	835,76	0,00	36307.000	
31/12/2004	TRANSF REF IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO RETIDO A MAIOR EM 31/12/04	33590/1/5	fgl 002 000	661.400,72	0,00	21203.290	•
31/12/2004	Transf ref adto da Csl1 de out e nov/04	35272/1/1	fgl 002 000	8,61	0,00	11306.001	
Total de Lançamentos no Dia 31/12/2004				663.445,39	0,00		

IRRF (conta 21203.290):

31/12/2004	Movimento Folha de Pagamento Per 12/2004	29604/1/120	FGL 002 000	0,00	367.730,76	
31/12/2004	IMD/035/Rocha/NR:IR//200501/A	30340/1/843	FGL 002 000	0,00	90,58	
31/12/2004	IMD/035/Rocha/NR:IR//200501/B	30340/1/844	FGL 002 000	0,00	135,87	
31/12/2004	IMD/035/A.C.Nielsen/NR:IR//65146/	30340/1/845	FGL 002 000	0,00	815,94	
31/12/2004	Transf do IR s/ autonomo Jairo G Oliveira	30513/1/2	fgl 002 000	0,00	39,52	35301.100
31/12/2004	Transf do IR s/ NF 2848 Mgi Contabilidade	30513/1/4	fgl 002 000	0,00	25,50	35301.100
31/12/2004	irrf s/Juros s/capital proprio calculado em 31/12/04.	33590/1/4	fgl 002 000	0,00	988.599,28	X
31/12/2004	TRANSF REF IRRF S/ JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO RETIDO A MAIOR EM 31/12/04	33590/1/6	fgl 002 000	0,00	661.400,72	11306.290 X
Total de Lançamentos no Dia 31/12/2004				0,00	2.018.838,17	
Saldo no dia 31/12/2004					1.850.773,16C	
Total de Lançamentos				556.395,16	2.096.782,29	
Diferença DB/CR				1.540.387,13C	Saldo Final	1.850.773,16C

- sobre o registro dos JCP pagos aos sócios, o seguinte registro no Livro Razão:

-----				Saldo Anterior		0,00
36145.000	JUROS S CAPITAL PROPRIO					
31/12/2004	Juros s/capital proprio calculado em 31/12/2004	33590/1/1	fgl 002 000	6.590.661,84		0,00
31/12/2004	Apuração de Resultados	38717/10/4197	FGL 002 000	0,00	6.590.661,84	6.590.661,84
Total de Lançamentos no dia 31/12/2004				6.590.661,84	6.590.661,84	
Saldo no dia 31/12/2004						0,00
Total de Lançamentos				6.590.661,84	6.590.661,84	
Diferença DB/CR				0,00	Saldo Final	0,00

- ainda sobre o registro do pagamento de JCP, os valores líquidos devidos aos sócios foram registrados nas contas 22101.030, 22101.040 e 22101.050, conforme balancete:

22000.000 - PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	72.355.993,80C	6.413.138,75	5.800.418,24	71.743.273,29C
22100.000 - VALORES A PAGAR	72.355.993,80C	6.413.138,75	5.800.418,24	71.743.273,29C
22101.000 - VALORES A PAGAR	72.355.993,80C	6.413.138,75	5.800.418,24	71.743.273,29C
22101.010 - FINDIM INVESTMENTS S/A	25.941.650,00C	724.850,00	0,00	25.216.800,00C
22101.020 - MUTUO A PAGAR-PANDURATA ALIMENTOS LTDA	10.550.358,05C	0,00	198.915,88	10.749.273,93C
22101.030 - JUROS S/CAP.PROPRIO A PAGAR - LUIGI	5.062.576,99C	5.062.576,99	4.985.337,10	4.985.337,10C
22101.040 - JUROS S/CAP.PROPRIO A PAGAR - CARLA	568.828,88C	568.828,88	560.150,24	560.150,24C
22101.050 - JUROS S/CAP.PROPRIO A PAGAR - MASSIMO	56.882,88C	56.882,88	56.015,02	56.015,02C

Assim, considero que está comprovado além de qualquer dúvida razoável que o valor efetivamente creditado aos sócios a título de JCP foi de R\$ 6.590.681,84. Desta forma, o IRRF incidente (alíquota de 15%) era R\$ 988.599,28.

Desta forma, é de se reconhecer o crédito decorrente de pagamento indevido no montante original de R\$ 661.400,72.

No que tange à declaração do débito na DCTF, esta Turma já tem entendimento firmado no sentido de privilegiar a verdade material no caso de erro de fato no preenchimento da declaração. Trago precedentes, reproduzidos na parte que importa:

#### RETIFICAÇÃO DCTF. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO QUINQUENAL.

A retificação da DCTF não é o único meio de demonstrar a existência do crédito. Ultrapassado o prazo quinquenal, esta se torna impossível. **Juntado aos autos documentação comprobatória suficiente, deve ser reconhecido o direito pleiteado.** (Acórdão CARF n.º 1401-004.670, de 14/09/2020) – grifei.

#### DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

**A falta de retificação da DCTF, por impedimento normativo, não obsta o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, desde que o erro de fato tenha sido comprovado por documentação hábil e idônea.** Impende, no entanto, a retificação de ofício da declaração, nos termos do Parecer Normativo Cosit 08/2014. (Acórdão CARF n.º 1401-003.508, de 12/06/2019) – grifei.

Por fim, vale ressaltar que o IRRF sobre JCP configura hipótese de tributo cujo encargo financeiro é – via de regra – transferido a terceiro, na forma de antecipação do imposto devido ou de tributação definitiva, conforme dicção do artigo 9º, § 3º, da Lei n.º 9.249/1996:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

[...]

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

[...]

Entretanto, pelos documentos contábeis apresentados, a contribuinte não transferiu o encargo financeiro do IRRF indevido, uma vez que a efetiva retenção deu-se pelo valor de R\$ 988.599,28. Neste caso, não se verifica a necessidade da autorização de que trata a parte final do artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, **no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.** (grifei)

### **Conclusão.**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito no montante original de R\$ 661.400,72 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira